

Examinadas as documentações do Recurso interposto para o **Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 8/2025**, em que figuram como Recorrente as empresas **ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e Recorrida a empresa **POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Em decorrência do recurso interposto pela Recorrente, **ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, em face a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, do Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 8/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil, visando a construção do Senac Bonito- MS, recebemos as documentações necessárias para análise e julgamento, quais sejam Recurso da Recorrente, Contrarrazões da Recorrida, Relatório Técnico da Gerência de Patrimônio e o processo conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, no qual oportunamente faço o resumo das narrativas principais.

I- DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS:

ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

A empresa ECOL ENGENHARIA LTDA, em seu Recurso, apresenta os seguintes argumentos para buscar a reversão da inabilitação:

- **Equivalência Técnica:** Alega que os atestados de obras em concreto armado moldado no local apresentados devem ser reconhecidos como compatíveis ou superiores à exigência de Estrutura pré-moldada.
- **Omissão de Diligência:** Sustenta que deveria ter sido oportunizada a diligência para sanar a falha ou aprimorar a comprovação técnica, conforme previsto na Resolução SENAC nº 1.270/2024 e no Edital.
- **Coerência de Critérios:** Menciona a necessidade de coerência interpretativa com a Concorrência nº 07/2025 para a mesma exigência técnica.
- **Fundamento Adicional (Memorial Descritivo)** – A Recorrente utilizou o Memorial Descritivo da obra para tentar enfraquecer a exigência da CPL.



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: diretoria@ms.senac.br • ms.senac.br

Concorrência 8.2025
Julgamento do Recurso

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa POLIGONAL Engenharia e Construções Ltda. se manifestou pela manutenção da inabilitação, destacando:

- **Inexistência de Capacidade Técnica Específica:** A Recorrente não comprovou o requisito essencial de **estrutura pré-moldada**, sendo a decisão da CPL técnica e legal.
- **Falha Substantiva:** O requisito não atendido (estrutura pré-moldada) é de natureza essencial e não pode ser suprido via diligência.
- **Outras Falhas:** A Recorrida apontou que a ECOL não atendeu a outros itens do Edital (ex.: Item 10.8.3.1), reforçando a falta de habilitação.

II- DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, é importante ressaltar que as entidades que compreendem o “Sistema S” não se subordinam ao estrito regramento da Lei nº 14.133/21, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de janeiro de 2024, a Resolução SENAC 1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Passamos a análise dos fatos:

A **ECOL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) após a análise do Relatório Técnico nº 08/2025 da GEPAT – Gerência de Infraestrutura e Patrimônio, que atestou o não cumprimento integral do Item 10.8.4 do Edital referente à Qualificação Técnica. O Relatório foi conclusivo ao indicar que a recorrente atingiu apenas 92,3% do atendimento exigido, sendo o ponto de falha a ausência de atestado de capacidade técnica para o serviço de Estrutura pré-moldada (fundação, pilares, vigas e lajes), requisito fundamental e eliminatório.

Da Estrita Vinculação ao Edital e da Capacidade Técnica Específica:



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: diretoria@ms.senac.br • ms.senac.br

Concorrência 8.2025
Julgamento do Recurso

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é o pilar de todo processo licitatório. Conforme o Edital, "Os licitantes deverão analisar os documentos da presente Licitação e respeitar todos os requisitos e condições neles contidos quando da preparação da proposta", sendo que "A alegação de ignorância dos mesmos não será aceita como razão válida para o seu descumprimento".

O objeto licitado, sendo a execução da obra da Escola do Senac Bonito/MS, requer a comprovação de aptidão técnica para serviços específicos, conforme o Item 10.8.4. A exigência de atestado para "**Estrutura pré-moldada (fundação, pilares, vigas e lajes)**" (Item 10.8.4.a) decorre da natureza do projeto a ser executado e possui caráter substancial e essencial à garantia da correta execução do objeto.

O Relatório Técnico nº 08/2025 é conclusivo ao apontar que o atestado de Estrutura pré-moldada é o único item faltante para o atendimento de 100% da qualificação técnica exigida. A mera alegação de equivalência entre o concreto armado moldado no local e o concreto pré-moldado não pode ser aceita. As técnicas construtivas, o conhecimento técnico especializado, os processos de execução, e o controle de qualidade envolvidos na montagem e instalação de estruturas pré-moldadas são distintos daqueles empregados na moldagem in loco, justificando a exigência pontual e específica contida no Edital. A Decisão que inabilitou a ECOL foi técnica, legal e estritamente vinculada ao Edital.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a instituição contratante. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

A ausência de comprovação de qualquer requisito de habilitação acarreta a inabilitação, nos termos do **Item 3.10** do Edital: "O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante".

Da Impossibilidade de Diligência para Suprir Falha Substancial:

A Recorrente solicitou que fosse oportunizada diligência para suprir o item faltante. Contudo, o Item 6.9 do Edital, em consonância com o Art. 29 da Resolução SENAC nº 1.270/2024, prevê que a diligência se destina a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta e sua validade jurídica".

A falta de um atestado de capacidade técnica para a execução de uma etapa construtiva fundamental (estrutura pré-moldada) constitui uma falha de caráter **substantivo** na documentação de habilitação. A diligência não pode ser



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: diretoria@ms.senac.br • ms.senac.br

Concorrência 8.2025
Julgamento do Recurso

utilizada para complementar ou substituir um documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação para comprovar a capacidade técnica prévia da empresa, sob pena de violar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, tratando como sanável o que é um requisito eliminatório, importante frisar que, a Recorrente apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica e, nenhuma foi capaz de comprovar a qualificação necessária para a obra de construção do Senac Bonito-MS.

A Resolução SENAC N.º 1.270/2024, define claramente os limites para a aplicação da diligência no contexto da habilitação.

O Regulamento estabelece que o licitante não será afastado por "desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta". É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que:

- Não altere a substância das propostas ou dos documentos.
- Não altere a validade jurídica dos documentos.
- Seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta.

A ausência se deu por equívoco ou falha (e não por ausência de atendimento à época). A falha na comprovação do serviço de "Estrutura pré-moldada" (item 10.8.4.2) não se enquadra na permissão do § 3º do Art. 16. A apresentação de um novo Atestado de Capacidade Técnica para comprovar um serviço não atestado inicialmente altera a substância do documento de qualificação técnica. Portanto, a diligência seria usada indevidamente para sanar a falta de um documento de qualificação substantivo, violando a vedação implícita do § 3º e a literalidade do § 2º do Art. 16.

A Resolução 1270/2024, ao adotar o princípio do formalismo moderado, apenas permite o saneamento de erros formais ou a juntada de documentos que comprovem uma condição já existente, mas não a superação de uma insuficiência material de qualificação, como a verificada no Parecer da Gerência de Patrimônio.

O posicionamento do TCU, consolidado em diversos acórdãos, busca equilibrar o Princípio do Formalismo Moderado (evitar a inabilitação por erros bobos) com o Princípio da Isonomia e a Vinculação ao Edital (garantir que a diligência não seja um salvo-conduto para habilitar quem não atendeu à regra na hora certa).

A jurisprudência do TCU é clara ao traçar a linha divisória entre o que pode e o que não pode ser sanado por diligência:



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: diretoria@ms.senac.br • ms.senac.br

Concorrência 8.2025
Julgamento do Recurso

- **Erros meramente formais:** Como um erro de digitação, omissão de uma rubrica, ou falta de uma declaração de fato preexistente (Acórdão 1211/2021-Plenário; Acórdão 2290/2019-Plenário). Nesses casos, a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sem alterar a substância do documento.
- **Documentos ausentes que comprovem condição preexistente:** É o caso da empresa que possui a certidão válida ou o documento na data da apresentação da proposta, mas esqueceu de anexá-lo por "equivoco ou falha". O TCU tem admitido a juntada posterior nesses casos, priorizando o fim (contratação mais vantajosa) sobre os meios (burocracia excessiva) (Acórdão 1211/2021-Plenário; Acórdão 2443/2021-Plenário).

A falha no caso da Recorrente se enquadra na categoria de falha substancial ou ausência de requisito no momento oportuno, o que inviabiliza a diligência:

- **Ausência de comprovação de requisito essencial de qualificação:** A inabilitação da empresa ocorreu porque o atestado apresentado não comprovou a execução de um serviço essencial exigido no Edital ("Estrutura pré-moldada"). Isso não é um erro de forma, mas uma deficiência de conteúdo (Acórdão 2873/2014-Plenário).
- **Vedação à Inclusão de Documento Novo:** O entendimento sumular e legal proíbe a inclusão posterior de documento novo ou informação que deveria constar originariamente para suprir uma ausência de requisito de habilitação. O TCU reitera que não se pode usar a diligência para permitir que o licitante obtenha e junte um atestado (documento novo) que comprove uma capacidade técnica que ele não havia comprovado na data limite (Acórdão 1211/2021-Plenário). Fazer isso violaria a isonomia.

Os entendimentos do TCU permitem concluir que o ato da inabilitação é defensável e deve ser mantido. Portanto, a diligência se aplica para sanar meros deslizes burocráticos, e não para resgatar licitantes que falharam em comprovar um requisito de capacidade técnica essencial no prazo estabelecido.

Da Autonomia do Certame (Refutação do Argumento de Coerência de Critérios).

A alegação de incoerência com a Concorrência nº 07/2025 não procede. O presente julgamento está estritamente vinculado às regras, critérios e exigências estabelecidas no Edital nº 08/2025 e seus Anexos, garantindo a autonomia e a legalidade deste processo.



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: diretoria@ms.senac.br • ms.senac.br

Concorrência 8.2025
Julgamento do Recurso

Do Memorial Descritivo e a Proporcionalidade da Exigência Técnica.

A Recorrente cita o Memorial Descritivo do projeto para embasar sua defesa. Contudo, essa menção, quando confrontada com o teor integral dos documentos técnicos que compõem o presente certame, apenas reforça a pertinência e a indispensabilidade da exigência técnica.

Sendo a estrutura pré-moldada a técnica predominante no projeto (85% do volume estrutural), a ausência de comprovação de experiência prévia nesse serviço específico representa uma lacuna técnica substancial e impede a segurança da instituição de que a licitante possui o *know-how* necessário para executar a parte mais crítica e volumosa do objeto.

O argumento da Recorrente que tenta desqualificar a exigência em favor de uma suposta "equivalência" (concreto moldado no local) é inaceitável. O licitante é obrigado a comprovar a aptidão para executar o *que será feito* (pré-moldado), e não o que é meramente semelhante ou de menor relevância. A menção ao Memorial Descritivo, portanto, corrobora a tese da CPL: a exigência é legal, técnica e imperativa para a garantia da boa execução do contrato.

CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Autoridade Competente do Senac AR-MS, **DECIDE:**

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ECOL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente na Concorrência SENAC/MS nº 08/2025, por não ter atendido integralmente a exigência do **Item 10.8.4, alínea "a"** (Estrutura Pré-Moldada), requisito essencial e proporcional ao volume de 85% do objeto.

A manutenção da inabilitação se faz necessária para garantir a observância do Edital, a correta qualificação técnica do futuro contratado e a plena salvaguarda do interesse público.

É o parecer,

(Assinado eletronicamente)
JORDANA DUENHA RODRIGUES
Diretora Regional



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: diretoria@ms.senac.br • ms.senac.br

Concorrência 8.2025
Julgamento do Recurso

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 13 Outubro 2025, 18:51:59

Status: Assinado

Documento: Conc 8.2025- Julgamento De Recurso.Pdf

Número: 3cad79a-fd45-4f40-a2c3-6d6399c83f3e







Data da criação: 10 Outubro 2025, 18:58:38

Hash do documento original (SHA256): 59408f03a3cb0e01f5726c1a950d921931efe04ba011b96b79708c6b16018334



Assinaturas

3 de 3 Assinaturas

<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>FERNANDA ANDRADE SILVA Data e hora da assinatura: 10/10/2025 19:32:17 Token: f190b18b-2ff4-4b50-abc0-2f46e6b900da</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Fernanda Andrade Silva</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5561993119414 E-mail: fernanda.silva@ms.senac.br</p>	<p>IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/140.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST Data e hora da assinatura: 13/10/2025 12:30:38 Token: 34cfc035-b62c-4ff1-ac8d-a161a3956a92</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Michelle Annita Seibert Kist</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5567984036902 E-mail: michelle@ms.senac.br</p>	<p>IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/141.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>JORDANA DUENHA RODRIGUES Data e hora da assinatura: 13/10/2025 18:51:59 Token: f785e74a-c60c-4c2b-8b6f-4ef96140f838</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Jordana Duenha Rodrigues</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5567992455400 E-mail: jordana@ms.senac.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 200.155.167.58 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/141.0.0.0 Safari/537.36 Edg/141.0.0.0</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 3cad79a-fd45-4f40-a2c3-6d6399c83f3e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br